



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045649-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLÁUDIA FIUMARA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30114

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1045649-25.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 36ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: CLÁUDIA FIUMARA

APELADO: BANCO PAN S/A

JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. PAULA DA ROCHA E SILVA

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Sentença que indeferiu pedido de benefício da assistência judiciária gratuita – Afirmação da autora, que é aposentada, de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais – Artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil – Comprovante de rendimentos demonstrando que a renda mensal auferida pela autora era inferior a três salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Gratuidade concedida, ressalvado o direito de a parte contrária impugnar o benefício, na forma legal – **Recurso provido, neste aspecto.**

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Determinação não cumprida de juntada de procuração com firma reconhecida – Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 - Autora que foi intimada acerca da decisão impondo a referida providência, bem como das consequências de seu descumprimento, mas deixou de cumpri-la – Inocorrência de cerceamento de defesa - Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la – Sentença de extinção do processo mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “ação de revisão de contrato” proposta por **CLAUDIA FIUMARA** contra o **BANCO PAN S/A**, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito pela respeitável sentença de fls. 108/112, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. A mesma sentença indeferiu a gratuidade da justiça em prol da autora e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

determinou que esta providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

A autora apelou, a fls. 117/122, sustentando, em síntese, que a r. sentença incorreu em vedação ao acesso à jurisdição e cerceamento de defesa.

Afirmou ser “necessário que se faça uma distinção entre litigância predatória e de demandas frívolas e repetitivas, pois ambas têm como suas principais características o grande volume de processo” (fls. 120), para que não seja tolhido o direito de ação.

Aduziu ser necessária a reforma da decisão, “a fim de que se reconheça a necessidade de reabertura de prazo para apresentação de novos documentos.” (fls. 121).

Defendeu a inversão do ônus da prova, argumentando que “o consumidor não tem a obrigatoriedade de apresentar a cópia do contrato, porém não é que este se exime de fazer, mas sim este demonstrou todos os indícios da existência da relação” (fls. 74).

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a “anulação da sentença de extinção para dar o devido prosseguimento ao feito, pois os fundamentos que a embasaram, como exigência de procuração com firma reconhecida não há previsão legal”, ou, alternativamente, a sua reforma parcial, para que fosse isenta de recolher as custas processuais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 125/130), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que também versa sobre o pedido de concessão de gratuidade processual.

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Na espécie, a Meritíssima Juíza da causa determinou, à autora, a juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida, bem como a apresentação de documentos para comprovação de sua hipossuficiência econômica, nos seguintes termos (fls. 60/61):

“Vistos.

1) Previamente ao prosseguimento do feito, com base no poder geral de cautela deste juízo, buscando evitar fraudes processuais em decorrência de litigância em massa, concedo prazo de 10 dias para a parte autora acostar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:

(i) declaração de próprio punho indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa;

(ii) procuração com reconhecimento de firma;

(iii) comprovantes de residência que sejam referentes aos últimos três meses e que, se porventura estiverem em nome de terceiro, acompanhem declaração de próprio punho desta outra pessoa a noticiar que a parte autora reside naquele local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2) Ainda, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte deverá apresentar:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Consigne-se que, caso seja isento da declaração/pagamento de imposto de renda, deverão ser juntados aos autos documentos emitidos por meio do site da Receita Federal, comprovando: I) que não consta na base de dados da Receita Federal a respectiva declaração de imposto de renda do último exercício; II) sua situação regular perante referido órgão.”

A autora, que é aposentada, juntou os documentos de fls. 66/98, dentre os quais, extratos bancários, cópia de declaração de imposto de renda e histórico de créditos do INSS, demonstrando que o valor do seu benefício previdenciário era de R\$ 2.449,17 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos – fls. 95).

Tal rendimento, inferior a 3 (três) salários mínimos, justifica a concessão da benesse pretendida.

Ressalte-se que, o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda familiar não superior a três salários-mínimos, situação em que se encontra a recorrente.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Revisão contratual. Justiça gratuita. Hipossuficiência comprovada. Rendimentos inferiores a três salários mínimos. Requisitos preenchidos para concessão do benefício postulado. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2087635-97.2014.8.26.0000 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator: Desembargador Sérgio Rui - São Paulo - 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/07/2014 - Data de registro: 18/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Rendimentos mensais superiores ao patamar de três salários mínimos. Rendimento incompatível com a benesse. Adoção do mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento: 2088253-42.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Erson de Oliveira - São Paulo - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/06/2014 - Data de registro: 02/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento - Autor que demonstrou auferir salário líquido de R\$ 1.572,38, inferior ao parâmetro de três salários mínimos - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção de critério objetivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Incoerência na hipótese dos autos - Presunção relativa a ser verificada na situação concreta - Plausibilidade da alegação de que as despesas processuais representariam prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 0049774-53.2010.8.26.0000 - Relatora: Desembargadora Cristina Cotrofe - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 13/10/2010 - 20/10/2010).

Bem por isso, impõe-se a concessão da gratuidade pretendida, dada a demonstração da impossibilidade financeira da autora de arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ressalvado o direito de a parte contrária impugnar tal benefício, na forma legal, hipótese em que será melhor apurada a situação financeira da requerente.

De resto, após a apresentação dos documentos supramencionados, pela autora, para comprovação de sua impossibilidade financeira, o Juízo da causa concedeu prazo suplementar de 15 (quinze)

dias para integral cumprimento da r. decisão de fls. 60/61, quais sejam, declaração de próprio punho de conhecimento do processo, procuração com firma reconhecida e comprovante de residência.

A autora, então, limitou-se a requerer a reconsideração da decisão quanto a exigência de apresentação de novo instrumento de procuração e comprovante de residência (fls. 103/107).

Sobreveio, então, a r. sentença, de fls. 108/112, que julgou extinto o processo, pelos seguintes fundamentos:

“Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por Cláudia Fiumara em face de Banco Pan S/A.

O juízo determinou que a autora juntasse aos autos documentos que atestassem a regularidade de sua representação processual, o que não foi cumprido, mesmo com a concessão de prazo suplementar para tanto.

A adequada representação processual das partes é pressuposto de validade do processo e zelar pela sua regularidade é compromisso que advém do poder-dever de cautela de que está imbuído esta magistrada.

Trata-se, no caso dos autos, de procedimento que visa evitar fraudes processuais em decorrência da litigância de massa e ele está calcado nas determinações contidas nos Comunicados da Corregedoria Geral de Justiça nº 29/2016 e 02/2017.

A exigência, embora devidamente justificada pelo juízo, não foi cumprida pela parte autora, que deixou de fornecer subsídios para reforçar a correção de sua representação.

Assim, não tendo a demandante impulsionado adequadamente o feito, impõe-se sua extinção sem apreciação do mérito.

(...)

Ainda, o pedido de fls. 103/107 se trata de verdadeiro pedido de reconsideração do entendimento deste juízo, o que não existe no ordenamento jurídico brasileiro, sendo incabível o pedido de nova análise dos fatos já enfrentados.

Caso a parte não concordasse com a decisão proferida deveria interpor o recurso adequado, meio pelo qual poderia haver juízo de retratação, se fosse o caso, e não buscar a modificação de decisão judicial de primeira instância por mera petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nos autos. Eventual acolhimento incidiria em violação da preclusão pro juditio, afastando a segurança jurídica endoprocessual.

Diante do exposto, sem maiores delongas JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, pela falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.”

Sucedede que, a providência determinada pelo Juízo da causa, na decisão de fls. 60/61, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, sendo de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la.

Conforme foi bem ponderado na r. sentença, “*Trata-se, no caso dos autos, de procedimento que visa evitar fraudes processuais em decorrência da litigância de massa e ele está calcado nas determinações contidas nos Comunicados da Corregedoria Geral de Justiça nº 29/2016 e 02/2017*” (fls. 108).

Consoante recomendação contida no Comunicado CG nº 02/2017, havendo dúvidas quanto à outorga da referida procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

De conformidade com o Enunciado nº 5, aprovado no curso “Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, “5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Nestas condições, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e ao mencionado Enunciado nº 5, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, a fim de demonstrar o seu conhecimento acerca da presente ação, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal.

Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora a este respeito, cujo cumprimento não lhe acarretaria qualquer prejuízo.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização - **Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica com reconhecimento de firma e comprovante de residência - Inércia da apelante - Ação julgada extinta sem julgamento do mérito - Pretensão à reforma - Descabimento - Alegação de que a procuração por meio da ferramenta "Zapsign" supre a determinação - Não atendimento da emenda como determinado - Poder geral de cautela que autoriza o juiz a emenda - Atendimento à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida no Comunicado CG nº 02/2017 - Razoabilidade da providência exigida - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1005039-91.2024.8.26.0010; Relator: Desembargador Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).**

“Apelação. Ação declaratória. Sentença que indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, I do CPC. Magistrado de origem que apontou indícios de advocacia predatória, com determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Cabimento. Enunciados 4 e 5 do curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória" promovidos pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça e pela Escola Paulista da Magistratura. Inércia da apelante em cumprir a determinação. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1006518-96.2024.8.26.0438; Relator: Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento em cartório – Possibilidade – **Comunicado nº 02/2017 e Enunciado n. 5, do NUMOPEDE, que objetiva reprimir o exercício da advocacia predatória – Providência não atendida – Irregularidade de representação não sanada – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO**” (Apelação Cível 1013734-49.2024.8.26.0005; Relator: Desembargador Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

“REVISIONAL DE CONTRATO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 485, III, do CPC. Descumprimento da determinação judicial para que o autor apresentasse procuração e declaração de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, dando ciência da ação em curso, com descrição sintética do objeto e da possibilidade de ser condenado como litigante de má-fé, caso reconhecida a falsidade de suas alegações. **Poder de cautela do d. Juízo de primeiro grau, especialmente porque tem o dever de adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e verificar a regularidade do ajuizamento da ação. Aplicação dos Comunicados da Corregedoria Geral de Justiça, CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) e Comunicado CG 424/2024, Enunciados n. 4, 5 e 9, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura** – EPM. Justiça gratuita. Recurso não conhecido nessa parte, pois ao demandante foi concedido o benefício. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA” (Apelação Cível 1009238-80.2024.8.26.0100; Relator: Desembargador Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

De outra parte, é bem de ver que foi oferecida à autora, por mais de uma oportunidade, a possibilidade de regularização processual, com instrução clara da providência a ser tomada, e consequência do não atendimento, de sorte que o descumprimento das referidas decisões apenas acarretou as consequências já advertidas previamente à parte, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Além disto, a providência determinada pelo Juízo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

causa, para apresentação de comprovante de residência em nome da autora, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, sendo de fácil cumprimento.

Assim, não tendo a autora cumprido a referida determinação judicial, conquanto tivesse sido intimado para tal fim, impõe-se a manutenção da r. sentença, na parte que extinguiu o processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, somente para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à autora. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os tribunais superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR